



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.721904/2013-92
ACÓRDÃO	1001-004.072 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A&E LOCADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2015

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA. O simples protocolo de pedido de compensação (PER/DCOMP) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do art. 151 do CTN. A suspensão somente ocorre nas hipóteses de reclamações e recursos administrativos, liminar judicial, depósito do montante integral, moratória ou parcelamento.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. A compensação tributária somente pode ser realizada entre créditos e débitos de titularidade do mesmo sujeito passivo, conforme os arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996. É vedada a utilização de créditos pertencentes a terceiros, ainda que decorrentes de cessão de direitos reconhecidos judicialmente, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por A&E Locadora Ltda – EPP, contra decisão proferida pela 3a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/SC, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2009.

O procedimento fiscal teve início a partir de ação fiscal instaurada para verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao ano-calendário de 2009, a autoridade fiscal, após revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apurou insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL, inclusive quanto às antecipações mensais por estimativa a que a contribuinte estava obrigada.

A insuficiência de recolhimento resultou na constituição do crédito tributário correspondente, enquanto o não recolhimento das estimativas mensais ensejou a aplicação da multa isolada, nos termos do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996.

Conforme registrado no Relatório Fiscal, a contribuinte, ao apurar a base de cálculo da CSLL, deixou de adicionar parcelas não dedutíveis no valor de R\$ 7.822,65, correspondentes a despesas registradas nas contas de multas de trânsito e multas fiscais. Finalizado o procedimento fiscal, foram apurados os créditos tributários de R\$ 269.511,31 relativos ao IRPJ e R\$ 116.464,07 referentes à CSLL, valores que incluem principal, multa de ofício e multa isolada.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese:

- a) preliminarmente, que há nulidade do procedimento que gerou as autuações, pois os créditos tributário exigidos estariam extintos. Que há pendência de julgamento a respeito desses créditos, caracterizando-se uma das hipóteses legais de suspensão de exigibilidade, e que até sua homologação definitiva em última instância administrativa, confere ao contribuinte o direito de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa;
- b) no mérito, a inconstitucionalidade do art 44 da Lei no 9.430, de 1996, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que as

penalidades aplicadas são indevidas e desproporcionais, e que a multa isolada de 75% possui efeito confiscatório.

A 3ª Turma da DRJ/FNS, após análise, julgou improcedente a impugnação, adotando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) preliminarmente, que não cabe a instância administrativa apreciar as alegações de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, por tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário;
- b) que o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito lançado, como pretende a contribuinte;
- c) que a multa de ofício foi aplicada nos termos da legislação vigente, inexistindo ilegalidade ou excesso na sua fixação.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, sustentando, em suma:

- a) que a contribuinte detém créditos tributários decorrentes da aquisição de créditos reconhecidos judicialmente na Ação de Indenização nº 1996.00.16761-3, já transitada em julgado, sendo, portanto, passíveis de compensação com tributos administrados pela RFB;
- b) que deve ser conferido efeito suspensivo da exigibilidade do crédito lançado até que haja sua homologação definitiva em última instância administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Do mérito

Conforme narrado, trata a Recorrente sobre a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e de seus efeitos.

Ademais, sobre o efeito suspensivo, a Recorrente sustenta que o pedido de compensação apresentado por meio do PER/DCOMP seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando a cobrança até manifestação da autoridade fiscal.

Em que pese tal afirmação, convém esclarecer que o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito, contudo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, verifica-se, nos presentes autos o Despacho de fls. 253 que expressamente indica o efeito suspensivo relativamente à matéria impugnada nesse processo, nos termos abaixo:

Trata-se de Autos de Infração, lavrados para constituição de crédito tributário a título de IRPJ, CSLL e Multa Isolada, relativos a períodos de apuração de 2009, totalizando R\$ 437.455,92 (fls. 183 a 202).

O sujeito passivo foi cientificado dos referidos lançamentos em 05/03/2013 (ciência pessoal, conforme fls.184 e 192) Em 03/04/2013, apresentou a impugnação de fls. 215 a 228, portanto tempestiva, nos termos da legislação aplicável (Art. 56 do Decreto nº 7.574/2011).

Instruem sua defesa os documentos de fls. 229 a 248.

O sistema SIEF foi atualizado com a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** (extrato do processo às fls. 250 a 252). Com as informações acima, proponho o envio do presente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, para apreciação.

Portanto, nesse processo, quanto à matéria objeto de impugnação, houve reconhecimento do efeito suspensivo.

Alega a Recorrente, ademais, que, de acordo com o declarado, não houve omissão do pagamento de tributos, pois é credora em procedimento judicial promovido em face da União.

Acrescenta, ainda, a Recorrente que o direito à compensação é garantia constitucional e que o auditor fiscal se equivocou, ao indeferir a pretensão da Recorrente, considerando que o direito creditório apresentado é de terceiro.

No relatório fiscal, acerca da exigência em questão, assim constou:

Assim, dos esclarecimentos e documentos apresentados, verificamos que a empresa quando da apuração da base de cálculo da CSLL deixou de adicionar as "Parcelas não dedutíveis", no montante de R\$ 7.822,65, valor este informado na ficha 05 A, linha 05 "Despesas Operacionais – Soma Parcelas Não Dedutíveis" e contabilizada na conta 4.1.2.1.00001 (multa de trânsito) e 4.1.2.1.00002 (multas fiscais auto de infração). Foram anexados aos autos Balancetes Suspensão e Demonstração do Resultado, Livro de Apuração do Lucro Líquido – LALUR; Do exposto, considerando a documentação apresentada, os dados declarados na DIPJ/2010 e a ausência de recolhimentos foi apurado: (i) crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 119.782,80; (ii) Multa isolada pelo não recolhimento mensal dos valores devidos no cálculo do Imposto

de Renda Pessoa Jurídica pelo regime tributação de Estimativa Mensal com base na Receita Bruta e Acréscimos/Balanço ou Balanço de Suspensão e Redução, no valor de R\$ 59.891,40; (iii) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 51.761,81; e (iv) Multa isolada pelo não recolhimento mensal dos valores devidos no cálculo da Contribuição Social s/ Lucro Líquido - CSLL pelo regime tributação de Estimativa Mensal com base na Receita Bruta e Acréscimos/Balanço ou Balanço de Suspensão e Redução, no valor de R\$ 25.880,90. Os valores considerados para a apuração do IRPJ da CSLL e da multa isolada de IRPJ e CSLL constam das planilhas abaixo discriminadas:

Compulsando-se os termos do recurso voluntário, não se identifica razão para alterar o lançamento tal como realizado, considerando que foram trazidas alegações genéricas sobre a constitucionalidade da compensação e da possibilidade de utilização de crédito de terceiros.

O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a compensação entre créditos e débitos tributários somente pode ocorrer quando o contribuinte for, ao mesmo tempo, credor e devedor da Fazenda Pública:

A lei poderá, nas condições e sob as garantias que estipular, ou autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, desta contra aquele.

Portanto, em regra, não é possível utilizar crédito tributário de terceiro (ou seja, de outra pessoa física ou jurídica) para compensar débitos próprios.

A legislação federal reforça essa exigência, como se depreende do art. 74, § 2º, I, da Lei 9.430/1996, que estabelece expressamente que o crédito a ser compensado deve pertencer ao sujeito passivo que formula o pedido:

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Nesse sentido, destaca-se trechos da ementa do REsp n. 993.925/RS:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. (...).

(...).

1 In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. **Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada.**

(Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008).

2 Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007)

3 Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010). (...).

(REsp n. 993.925/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 19/8/2010.)

Assim, segundo o sobredito precedente, embora a cessão do crédito seja juridicamente válida, inclusive na seara tributária, ela não gera o direito de o cessionário compensar os créditos cedidos com seus débitos, em razão da restrição estabelecida pelo artigo 74, § 12, inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.430/96. Esse também é o teor do Parecer PGFN/CAT nº 1.010/2000.

3. Da Conclusão

Assim, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ